



PROCESSO	: 80713-3/2021
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
INTERESSADO	: JOÃO BATISTA VAZ DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 471/2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. EXERCÍCIO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVÊNIO. PERDA DE VERBA FEDERAL. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação Externa** proveniente de documentação recebida pela Câmara Municipal, denunciando o descumprimento de cláusulas contratuais do Convênio nº 879673/2018, que tinha como objeto custear a apresentação do show artístico de Maria Cecília e Rodolfo junto ao Ministério do Turismo, resultando na perda da quantia de R\$ 100.000,00.

2. Em Relatório Técnico para Manifestação Prévia (Doc. nº 277515/2023), a Secex sugeriu que:

a. Dê ciência deste Relatório Técnico para Manifestação Prévia ao Prefeito Municipal de Nova Xavantina, **Sr. João Batista Vaz da Silva**, mediante ofício (*caput* e § 5º, art. 1º, RN 17/2020);

b. Oportunize-lhe, em caráter facultativo, a apresentação de manifestação prévia no prazo de 5 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência (alínea “b”, inciso III, art. 2º, c/c § 4º, art. 1º, RN 17/2020);





c. Informe-lhe que, em sua manifestação prévia, poderão, conforme o caso: apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização; comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação; indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação (§ 2º, art. 1º, RN 17/2020);

d. Comunique-lhe que a opção pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais (§ 3º, art. 1º RN 17/2020).

3. Citado, o gestor apresentou manifestação (Doc. nº 415644/2024).
4. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 527552/2024), a Secex apontou a seguinte irregularidade:

Achado 01: Não cumprimento das cláusulas contratuais celebrada por meio de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que resultou na perda de R\$ 100.000,00.

IB02. Convênio-Grave. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Responsável: João Batista Vaz da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina.

Situação encontrada: Não cumprimento de cláusula contratual celebrada por meio de Convênio entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina que resultou na perda de R\$ 100.000,00.

5. Citado para apresentar defesa quanto ao achado acima, o Sr. João Batista Vaz da Silva, embora tenha recebido o AR (Doc. nº 536049/2024), ficou-se inerte, razão pela qual a sua revelia foi declarada por meio de Decisão Singular (Doc. nº 556495/2024).
6. Em Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 570941/2025), a auditoria sugeriu pela procedência da presente Representação, com aplicação de penalidades ao Sr. João Batista Vaz da Silva.





7. Vieram os autos para análise e parecer.

8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento da representação externa

9. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade da Representação de Natureza Externa, uma vez que a formalização se deu em linguagem clara e compreensível, sobre matéria passível de exame por este Tribunal de Contas, bem como de responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas (gestor municipal), apontando-se fatos tidos como irregulares, suas evidências e período em que teriam ocorrido, nos termos do art. 192 do RITCE/MT.

2.2. Da revelia

10. No presente caso, foi declarada à revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva, ex-Prefeito Municipal de Nova Xavantina, por meio do Julgamento Singular nº 951/WJT/2024 (doc. nº 555082/2024).

11. A respeito dos efeitos da declaração da revelia nos processos de controle externo, este Tribunal de Contas já se manifestou no sentido de que ela não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).





12. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legitimidade da declaração de revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva, mas ressalta a necessidade de avaliação dos fatos, o que será procedido a seguir.

2.3. Do mérito

13. A presente **Representação Externa** foi objeto de denúncia pela Câmara Municipal de Nova Xavantina reportando o descumprimento de cláusulas constantes do Termo de Convênio nº 879673/2018, com o Ministério do Turismo, que culminou na perda do recurso para custear a apresentação do show artístico de Maria Cecília e Rodolfo no valor de R\$ 100.000,00.

14. Segundo manifestação do Ministério do Turismo, a Prefeitura descumpriu cláusula no sentido de que não haveria exploração de espaços de comercialização, estandes e afins e de nenhuma outra forma, como barraquinhas, área vip, camarote, parque de diversões e etc., o que não foi cumprido, posto que através de registros fotográficos solicitados, notaram-se a presença de barracas no local, informando o fiscal do convênio, antes do início da celebração do réveillon para que providenciasse a retirada das mesmas, o que não foi feito.

15. Em sua manifestação prévia, o ex-gestor, de início sustentou que o objeto do Termo de Convênio versa sobre recursos federais, devendo os autos serem remetidos ao TCU. No mais, que os recursos seriam para a realização do “7º Réveillon Popular”, evento tradicional na cidade e geralmente realizado com recursos do município.

16. No entanto, a pedido de um parlamentar, os recursos deste ano foram provenientes de emenda ao Ministério do Turismo e que, embora tenha firmado o termo de convênio, não tinha conhecimento das vedações ali expostas, seguindo na organização e divulgação do evento.

17. Esclareceu que todos os anos o município tem realizado esse evento na mesma praça, desde gestões anteriores. Normalmente, a praça era





ocupada por 3 (três dias) seguidos (29, 30 e 31) com eventos culturais, religiosos e artísticos. E tais barracas permaneciam ali por todo esse período. Assim, inimaginável um gestor, no último dia de evento na praça determinar a retirada dessas barracas (APAE, CLUBES SOCIAIS, dentre outras), simplesmente porque constavam vedações em cláusulas convencionais de que elas não poderiam ficar ali.

18. Afirmou que os artistas contratados só se deslocariam ao município para a realização do show caso o cachê fosse pago 4 dias antes do evento (31/12/2018), e devido a divergência da presença de barracas, o Ministério do Turismo não efetuou o pagamento, o que foi feito com recursos originários da conta (FPM), conforme doc. nº 415644/2024, fl. 6.

19. Sendo assim, o próprio Ministério confessou que cancelou/anulou a nota de empenho nº 2018NE800102, bem como rescindiu o Convênio nº 879673/2018, não existindo, assim, lesão aos cofres públicos, posto que esse dinheiro não saiu dos cofres da União.

20. Em Relatório Preliminar, a auditoria esclareceu que o TCU é um órgão que analisa e julga as contas dos administradores de recursos públicos federais e na matéria em questão, o objeto do julgamento é a perda da receita federal por parte do município por ter praticado ato administrativo vedado no convênio em tela, que implicou a perda da receita municipal.

21. Dessa feita, é jurisdição do Tribunal de Contas fiscalizar ato administrativo do gestor que implique situações que vão de encontro aos interesses da sociedade, não sendo objeto desta representação a aplicação dos recursos oriundos do governo federal, mas sim do ato do gestor que resultou na perda de recurso para o erário municipal de Nova Xavantina.

22. Para além disso, esclareceu que não houve prescrição da pretensão punitiva, posto que a citação interrompeu o prazo, conforme estabelece o art. 83, III, da LC nº 752/2022.





23. A Secex entendeu que o gestor detinha o conhecimento das condições impostas no convênio e mesmo assim decidiu agir de maneira contrária ao pactuado, implicando o cancelamento da verba federal. No mais, o TCE firmou entendimento de que a responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria de sua competência ou dever, o que ocorreu no presente caso. Veja:

Responsabilidade. Gestor público. Descumprimento à legislação. A responsabilidade do gestor público não está somente atrelada a possível culpa ou eventual dano causado, mas também ao contexto fático traduzido em deixar de fazer o que seria da sua competência ou dever, em descumprimento à legislação vigente. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 43/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 06/02/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 86010/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 82, jan/fev/2023).

24. Pois bem. O MPC concorda com a Secex.

25. O Convênio nº 879673/2018 possuía a seguinte vedação imposta em sua cláusula XV:

É vedada a utilização dos recursos repassados pelo CONCEDENTE, da contrapartida oferecida e dos recursos oriundos de aplicação financeira, quando houver, em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, devendo o Convênio ser executado em estrita observância às suas Cláusulas e às normas pertinentes, em especial às disposições da Portaria Interministerial nº 424/2016, atualizada, **sendo vedado:**

XV. cobrança de ingressos de acesso ao evento, de que trata o objeto deste Convênio, bem como a exploração comercial de camarotes, estacionamentos, boates e distribuidoras de bebidas dentro da área do evento, sendo permitida apenas a montagem de camarotes com fins institucionais;

26. Em sua defesa prévia, o próprio gestor admitiu que foi avisado de que estava infringindo referida cláusula, mas preferiu manter as barracas, mesmo





tendo sido notificado pelo fiscal do convênio de que tal ato poderia resultar no cancelamento do convênio, o que de fato ocorreu.

27. Sendo assim, o que se denota aqui é que a atitude do gestor deu causa a perda do valor objeto do Convênio em tela (R\$ 100.000,00), por infringir regras de execução de convênio ao seu bel prazer, onerando o erário municipal sem planejamento prévio, o que configura a permanência da irregularidade IB02.

28. Assim, por todo o exposto, o **MP de Contas** coaduna com a Secex pela **procedência da presente representação de natureza externa**, com a **manutenção da irregularidade IB02, de responsabilidade do Sr. João Batista Vaz da Silva**, ex-Prefeito de Nova Xavantina, com aplicação de **multa**, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento da presente representação de natureza externa**, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme disposição do art. 219 do RITCE/MT;

b) pela **declaração de revelia do Sr. João Batista Vaz da Silva**, com fulcro no art. 105, do RITCE-MT;

c) **no mérito**, pela sua **procedência**;

d) pela **manutenção da irregularidade IB02**, de responsabilidade do Sr. João Batista Vaz da Silva, ex-Prefeito de Nova Xavantina, com aplicação de **multa**, com fulcro no art. 327, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

